

TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2020 - PMBC

Objeto: Contratação de empresa para a execução de obra de infraestrutura elétrica no Molhe da Barra Norte, com fornecimento de materiais e mão de obra, na forma do projeto básico, memorial descritivo e demais documentos que integram o processo licitatório.

ATA DA RETOMADA DA SESSÃO DE ABERTURA E JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO

Aos quatro dias do mês de agosto de dois mil e vinte, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação – CPL, designada pelo Decreto Municipal nº 9.589/2019, às nove horas e trinta minutos, para a retomada da sessão de abertura e julgamento da habilitação do processo licitatório em epígrafe. A CPL declarou aberta a sessão e anunciou as empresas que participam do certame: **EGETEP ENGENHARIA ELÉTRICA PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA.** (08.758.003/0001-09), **MERCOLUX COMERCIAL ELÉTRICA LTDA.** (01.614.582/0001-69), **PAULO DALBERTO FUCKS DA VEIGA JUNIOR EIRELI** (16.491.457/0001-86), **PRO ENGTEC AUTOMAÇÃO EIRELI** (17.980.694/0001-73) e **SETE CONSTRUÇÕES EIRELI** (08.533.925/0001-00), todas sem representante presente na sessão.

Quando da sessão inaugural, as licitantes impugnam a habilitação umas das outras. Considerando se tratar de matéria pertinente à qualificação técnica, a CPL suspendeu a sessão para se valer de assessoramento técnico específico, oportunidade em que remeteu os documentos de habilitação para análise do órgão técnico responsável pelo projeto básico da licitação, que se manifestou às fls. 532/533.

Visto isso, a CPL passou à análise das impugnações apresentadas quando da sessão inaugural:

1) O representante da MERCOLUX COMERCIAL ELÉTRICA LTDA. impugnou os documentos da EGETEP ENGENHARIA ELÉTRICA PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA., sob o argumento de que o contrato social apresentado pela licitante informa objeto social que denota não pertencer ao ramo cujo objeto da licitação trata.

A impugnação não merece ser acolhida. Isso porque embora não conste no contrato social a previsão expressa do objeto licitado, os atestados de capacidade técnica juntados pela licitante e a Certidão de Registro da licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA demonstram que a mesma possui a qualificação técnica necessária para executar os serviços objeto da licitação.

É oportuno destacar que as sociedades empresariais não estão limitadas ao exercício das atividades estritamente descritas em seu contrato social, admitindo-se às pessoas jurídicas que utilizem da margem de liberdade, conquanto que preencham os requisitos técnicos necessários para o desempenho das atividades, como, por exemplo, estar devidamente registrada no CREA, como é o caso da licitante.

Assim, considerando que a licitante encontra-se devidamente registrada no CREA e possui acervo técnico que demonstra sua aptidão para a execução da obra objeto do certame, **a CPL entende pelo não acolhimento da impugnação apresentada pela MERCOLUX COMERCIAL ELÉTRICA LTDA.**

2) O representante da PRO ENGTEC AUTOMAÇÃO EIRELI impugnou os documentos da EGETEP ENGENHARIA ELÉTRICA PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA., sob o argumento de que as certidões de acervo técnico e os atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante não suprem as exigências previstas nos subitens 7.1.4, alínea “b”, e 7.1.5, alínea “b”, do edital.

Considerando que a impugnação trata da qualificação técnica, cuja análise demanda expertise na área, a CPL remeteu os documentos de habilitação para o órgão técnico responsável pela elaboração do projeto básico, com o fito de apurar se a licitante atendeu as exigências previstas nos subitens 7.1.4, alínea “b”, e 7.1.5, alínea “b”, do edital.

Em resposta (fls. 532/533), o órgão técnico informou que a licitante não atendeu as condições necessárias para comprovação da qualificação técnico-operacional estabelecidas no instrumento convocatório, em razão de não ter comprovado a execução dos serviços de instalação de no mínimo dezesseis postes metálicos e de instalação de no mínimo dezesseis luminárias tipo LED, não suprimindo as exigências previstas no subitem 7.1.5, alínea “b”, itens 1 e 2 do edital.

Assim, considerando a manifestação do órgão técnico do Município, que possui a expertise necessária para bem avaliar a qualificação técnica da licitante, **merece acolhimento parcial a impugnação apresentada pela PRO ENGTEC AUTOMAÇÃO EIRELI**, considerando não atendidas as exigências previstas no subitem 7.1.5, alínea “b”, itens 1 e 2 do edital pela EGETEP ENGENHARIA ELÉTRICA PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA.

3) O representante da PRO ENGTEC AUTOMAÇÃO EIRELI impugnou os documentos da PAULO DALBERTO FUCKS DA VEIGA JUNIOR EIRELI, sob o argumento de que as certidões de acervo técnico e os atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante não suprem as exigências previstas nos subitens 7.1.4, alínea “b”, e 7.1.5, alínea “b”, do edital.

Considerando que a impugnação trata da qualificação técnica, cuja análise demanda expertise na área, a CPL remeteu os documentos de habilitação para o órgão técnico responsável pela elaboração do projeto básico, com o fito de apurar se a licitante atendeu as exigências previstas nos subitens 7.1.4, alínea “b”, e 7.1.5, alínea “b”, do edital.

Em resposta (fls. 532/533), o órgão técnico informou que a licitante não atendeu as condições necessárias para comprovação da qualificação técnico-profissional e operacional estabelecidas no instrumento convocatório, em razão de não ter comprovado a execução dos serviços de instalação de no mínimo dezesseis postes metálicos e de instalação de no mínimo dezesseis luminárias tipo LED, tanto por ela quanto pelo responsável técnico indicado, não suprimindo as exigências previstas nos subitens 7.1.4, alínea "b", itens 1 e 2, e 7.1.5, alínea "b", itens 1 e 2, do edital.

Assim, considerando a manifestação do órgão técnico do Município, que possui a expertise necessária para bem avaliar a qualificação técnica da licitante, **merece guarida a impugnação apresentada pela PRO ENGTEC AUTOMAÇÃO EIRELI**, considerando não atendidas as exigências previstas nos subitens 7.1.4, alínea "b", itens 1 e 2, e 7.1.5, alínea "b", itens 1 e 2 do edital pela PAULO DALBERTO FUCKS DA VEIGA JUNIOR EIRELI.

4) O representante da PRO ENGTEC AUTOMAÇÃO EIRELI impugnou os documentos da SETE CONSTRUÇÕES EIRELI, sob o argumento de que as certidões de acervo técnico e os atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante não suprem as exigências previstas nos subitens 7.1.4, alínea "b", e 7.1.5, alínea "b", do edital.

Considerando que a impugnação trata da qualificação técnica, cuja análise demanda expertise na área, a CPL remeteu os documentos de habilitação para o órgão técnico responsável pela elaboração do projeto básico, com o fito de apurar se a licitante atendeu as exigências previstas nos subitens 7.1.4, alínea "b", e 7.1.5, alínea "b", do edital.

Em resposta (fls. 532/533), o órgão técnico manifestou o entendimento de que a licitante não atendeu as condições necessárias para comprovação da qualificação técnico-profissional e operacional estabelecidas no instrumento convocatório, em razão de não ter comprovado a execução dos serviços de instalação de no mínimo dezesseis postes metálicos; de instalação de no mínimo dezesseis luminárias tipo LED, especificamente; e de instalação de transformador com potência mínima de 45 KVA, tanto por ela quanto pelo responsável técnico indicado, não suprimindo assim, às exigências previstas nos subitens 7.1.4, alínea "b", itens 1, 2 e 3, e 7.1.5, alínea "b", itens 1, 2 e 3, do edital.

Assim, considerando a manifestação do órgão técnico do Município, que possui a expertise necessária para bem avaliar a qualificação técnica da licitante, **merece guarida a impugnação apresentada pela PRO ENGTEC AUTOMAÇÃO EIRELI**, considerando não atendidas as exigências previstas nos subitens 7.1.4, alínea "b", itens 1, 2 e 3, e 7.1.5, alínea "b", itens 1, 2 e 3 do edital pela SETE CONSTRUÇÕES EIRELI.

Avaliadas as impugnações apresentadas quando da sessão inaugural, a CPL passa ao julgamento da habilitação.

Quanto à EGTEP ENGENHARIA ELÉTRICA PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA.:

Conforme exposto anteriormente, os documentos apresentados para a comprovação da qualificação técnica das licitantes foram remetidos ao órgão técnico do Município, com o fito de apurar o atendimento às exigências previstas nos subitens 7.1.4 e 7.1.5, do edital.

Em sua manifestação (fls. 532/533), o órgão técnico informou que a licitante não atendeu as condições necessárias para comprovação da qualificação técnico operacional estabelecidas no instrumento convocatório, não tendo comprovado a execução dos serviços de instalação de no mínimo dezesseis postes metálicos e de instalação de no mínimo dezesseis luminárias tipo LED, não suprimindo as exigências previstas no subitem 7.1.5, alínea "b", itens 1 e 2 do edital.

Assim, considerando a manifestação do órgão técnico do Município, que possui a expertise necessária para bem avaliar a qualificação técnica da licitante, não restaram atendidas as exigências previstas no subitem 7.1.5, alínea "b", itens 1 e 2 do edital pela EGTEP ENGENHARIA ELÉTRICA PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA., motivo pelo qual a licitante fica **INABILITADA**.

Quanto à MERCOLUX COMERCIAL ELÉTRICA LTDA.:

A licitante atendeu todas as condições para a habilitação previstas no edital, motivo pelo qual fica **HABILITADA**.

Quanto à PAULO DALBERTO FUCKS DA VEIGA JUNIOR EIRELI:

Conforme exposto anteriormente quando da análise das impugnações apresentadas, os documentos apresentados pela PAULO DALBERTO FUCKS DA VEIGA JUNIOR EIRELI foram remetidos ao órgão técnico do Município, com o fito de apurar o atendimento às exigências previstas nos subitens 7.1.4, alínea "b", e 7.1.5, alínea "b", do edital.

Em sua manifestação (fls. 532/533), o órgão técnico informou que a licitante não atendeu às condições necessárias para comprovação da qualificação técnico-profissional e operacional estabelecidas no instrumento convocatório, não tendo comprovado a execução dos serviços de instalação de no mínimo dezesseis postes metálicos e de instalação de no mínimo dezesseis luminárias tipo LED, tanto por ela quanto pelo responsável técnico indicado, não suprimindo as exigências previstas nos subitens 7.1.4, alínea "b", itens 1 e 2, e 7.1.5, alínea "b", itens 1 e 2, do edital.

Assim, considerando a manifestação do órgão técnico do Município, que possui a expertise necessária para bem avaliar a qualificação técnica da licitante, não restaram atendidas as exigências previstas nos subitens 7.1.4, alínea "b", itens 1 e 2, e 7.1.5, alínea "b", itens 1 e 2 do edital pela PAULO DALBERTO FUCKS DA VEIGA JUNIOR EIRELI, motivo pelo qual a licitante fica **INABILITADA**.

Quanto à PRO ENGTEC AUTOMAÇÃO EIRELI:

A licitante atendeu todas as condições para a habilitação previstas no edital, motivo pelo qual fica **HABILITADA**.

Quanto à SETE CONSTRUÇÕES EIRELI:

Conforme exposto anteriormente quando da análise das impugnações apresentadas, os documentos apresentados pela SETE CONSTRUÇÕES EIRELI foram remetidos ao órgão técnico do Município, com o fito de apurar o atendimento às exigências previstas nos subitens 7.1.4, alínea "b", e 7.1.5, alínea "b", do edital.

Em sua manifestação (fls. 532/533), o órgão técnico informou que a licitante não atendeu as condições necessárias para comprovação da qualificação técnico-profissional e operacional estabelecidas no instrumento convocatório, não tendo comprovado a execução dos serviços de instalação de no mínimo dezesseis postes metálicos; de instalação de no mínimo dezesseis luminárias tipo LED, especificamente; e de instalação de transformador com potência mínima de 45 KVA, tanto por ela quanto pelo responsável técnico indicado, não suprimindo assim, às exigências previstas nos subitens 7.1.4, alínea "b", itens 1, 2 e 3, e 7.1.5, alínea "b", itens 1, 2 e 3, do edital.

Assim, considerando a manifestação do órgão técnico do Município, que possui a expertise necessária para bem avaliar a qualificação técnica da licitante, não restaram atendidas as exigências previstas nos subitens 7.1.4, alínea "b", itens 1, 2 e 3, e 7.1.5, alínea "b", itens 1, 2 e 3 do edital pela SETE CONSTRUÇÕES EIRELI, motivo pelo qual a licitante fica **INABILITADA**.

Concluída a análise da documentação de todas as licitantes, a CPL decide **HABILITAR** as licitantes: **MERCOLUX COMERCIAL ELÉTRICA LTDA.** e **PRO ENGTEC AUTOMAÇÃO EIRELI**, visto terem atendido todas as condições estabelecidas no edital; e **INABILITAR** as licitantes: **EGETEP ENGENHARIA ELÉTRICA PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA.**, **PAULO DALBERTO FUCKS DA VEIGA JUNIOR EIRELI** e **SETE CONSTRUÇÕES EIRELI**, pelos motivos já expostos.

Por fim, satisfizeram às exigências do subitem 8.1 do edital e participarão deste certame usufruindo dos benefícios previstos nos artigos 42 à 45 da Lei Complementar nº 123/2006 as licitantes: **EGETEP ENGENHARIA ELÉTRICA PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA.** (ME), **PAULO DALBERTO FUCKS DA VEIGA JUNIOR EIRELI** (ME) e **PRO ENGTEC AUTOMAÇÃO EIRELI** (EPP).

Fica aberto o prazo de cinco dias úteis para a interposição de recurso acerca do julgamento da habilitação, na forma do item 12 do edital.

Nada mais havendo a declarar, a CPL encerra a sessão às dez horas e dezessete e lavra a ata que lida, vai assinada por todos os presentes.

Publique-se e intime-se.

.....
IVAN J. PACZUK

Comissão Permanente de Licitação
Decreto Municipal nº 9.589/2019

.....
MAYARA SEVERIANO

Comissão Permanente de Licitação
Decreto Municipal nº 9.589/2019

.....
PAULO R. GUIMARÃES

Comissão Permanente de Licitação
Decreto Municipal nº 9.589/2019

TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2020 - PMBC

Objeto: Contratação de empresa para a execução de obra de infraestrutura elétrica no Molhe da Barra Norte, com fornecimento de materiais e mão de obra, na forma do projeto básico, memorial descritivo e demais documentos que integram o processo licitatório.

ATA DA RETOMADA DA SESSÃO DE ABERTURA E JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO

Aos quatro dias do mês de agosto de dois mil e vinte, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação – CPL, designada pelo Decreto Municipal nº 9.589/2019, às nove horas e trinta minutos, para a retomada da sessão de abertura e julgamento da habilitação do processo licitatório em epígrafe. A CPL declarou aberta a sessão e anunciou as empresas que participam do certame: **EGETEP ENGENHARIA ELÉTRICA PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA.** (08.758.003/0001-09), **MERCOLUX COMERCIAL ELÉTRICA LTDA.** (01.614.582/0001-69), **PAULO DALBERTO FUCKS DA VEIGA JUNIOR EIRELI** (16.491.457/0001-86), **PRO ENGTEC AUTOMAÇÃO EIRELI** (17.980.694/0001-73) e **SETE CONSTRUÇÕES EIRELI** (08.533.925/0001-00), todas sem representante presente na sessão.

Quando da sessão inaugural, as licitantes impugnaram a habilitação umas das outras. Considerando se tratar de matéria pertinente à qualificação técnica, a CPL suspendeu a sessão para se valer de assessoramento técnico específico, oportunidade em que remeteu os documentos de habilitação para análise do órgão técnico responsável pelo projeto básico da licitação, que se manifestou às fls. 532/533.

Visto isso, a CPL passou à análise das impugnações apresentadas quando da sessão inaugural:

1) O representante da MERCOLUX COMERCIAL ELÉTRICA LTDA. impugnou os documentos da EGETEP ENGENHARIA ELÉTRICA PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA., sob o argumento de que o contrato social apresentado pela licitante informa objeto social que denota não pertencer ao ramo cujo objeto da licitação trata.

A impugnação não merece ser acolhida. Isso porque embora não conste no contrato social a previsão expressa do objeto licitado, os atestados de capacidade técnica juntados pela licitante e a Certidão de Registro da licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA demonstram que a mesma possui a qualificação técnica necessária para executar os serviços objeto da licitação.

É oportuno destacar que as sociedades empresariais não estão limitadas ao exercício das atividades estritamente descritas em seu contrato social, admitindo-se às pessoas jurídicas que utilizem da margem de liberdade, conquanto que preencham os requisitos técnicos necessários para o desempenho das atividades, como, por exemplo, estar devidamente registrada no CREA, como é o caso da licitante.

Assim, considerando que a licitante encontra-se devidamente registrada no CREA e possui acervo técnico que demonstra sua aptidão para a execução da obra objeto do certame, a CPL entende pelo não acolhimento da impugnação apresentada pela MERCOLUX COMERCIAL ELÉTRICA LTDA.

2) O representante da PRO ENGTEC AUTOMAÇÃO EIRELI impugnou os documentos da EGETEP ENGENHARIA ELÉTRICA PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA., sob o argumento de que as certidões de acervo técnico e os atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante não suprem as exigências previstas nos subitens 7.1.4, alínea "b", e 7.1.5, alínea "b", do edital.

Considerando que a impugnação trata da qualificação técnica, cuja análise demanda expertise na área, a CPL remeteu os documentos de habilitação para o órgão técnico responsável pela elaboração do projeto básico, com o fito de apurar se a licitante atendeu as exigências previstas nos subitens 7.1.4, alínea "b", e 7.1.5, alínea "b", do edital.

Em resposta (fls. 532/533), o órgão técnico informou que a licitante não atendeu as condições necessárias para comprovação da qualificação técnico-operacional estabelecidas no instrumento convocatório, em razão de não ter comprovado a execução dos serviços de instalação de no mínimo dezesseis postes metálicos e de instalação de no mínimo dezesseis luminárias tipo LED, não suprimindo as exigências previstas no subitem 7.1.5, alínea "b", itens 1 e 2 do edital.

Assim, considerando a manifestação do órgão técnico do Município, que possui a expertise necessária para bem avaliar a qualificação técnica da licitante, merece acolhimento parcial a impugnação apresentada pela PRO ENGTEC AUTOMAÇÃO EIRELI, considerando não atendidas as exigências previstas no subitem 7.1.5, alínea "b", itens 1 e 2 do edital pela EGETEP ENGENHARIA ELÉTRICA PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA.

3) O representante da PRO ENGTEC AUTOMAÇÃO EIRELI impugnou os documentos da PAULO DALBERTO FUCKS DA VEIGA JUNIOR EIRELI, sob o argumento de que as certidões de acervo técnico e os atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante não suprem as exigências previstas nos subitens 7.1.4, alínea "b", e 7.1.5, alínea "b", do edital.

Considerando que a impugnação trata da qualificação técnica, cuja análise demanda expertise na área, a CPL remeteu os documentos de habilitação para o órgão técnico responsável pela elaboração do projeto básico, com o fito de apurar se a licitante atendeu as exigências previstas nos subitens 7.1.4, alínea "b", e 7.1.5, alínea "b", do edital.

Em resposta (fls. 532/533), o órgão técnico informou que a licitante não atendeu as condições necessárias para comprovação da qualificação técnico-profissional e operacional estabelecidas no instrumento convocatório, em razão de não ter comprovado a execução dos serviços de instalação de no mínimo dezesseis postes metálicos e de instalação de no mínimo dezesseis luminárias tipo LED, tanto por ela quanto pelo responsável técnico indicado, não suprimindo as exigências previstas nos subitens 7.1.4, alínea "b", itens 1 e 2, e 7.1.5, alínea "b", itens 1 e 2, do edital.

Assim, considerando a manifestação do órgão técnico do Município, que possui a expertise necessária para bem avaliar a qualificação técnica da licitante, **merece guarida a impugnação apresentada pela PRO ENGTEC AUTOMAÇÃO EIRELI**, considerando não atendidas as exigências previstas nos subitens 7.1.4, alínea "b", itens 1 e 2, e 7.1.5, alínea "b", itens 1 e 2 do edital pela PAULO DALBERTO FUCKS DA VEIGA JUNIOR EIRELI.

4) O representante da PRO ENGTEC AUTOMAÇÃO EIRELI impugnou os documentos da SETE CONSTRUÇÕES EIRELI, sob o argumento de que as certidões de acervo técnico e os atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante não suprem as exigências previstas nos subitens 7.1.4, alínea "b", e 7.1.5, alínea "b", do edital.

Considerando que a impugnação trata da qualificação técnica, cuja análise demanda expertise na área, a CPL remeteu os documentos de habilitação para o órgão técnico responsável pela elaboração do projeto básico, com o fito de apurar se a licitante atendeu as exigências previstas nos subitens 7.1.4, alínea "b", e 7.1.5, alínea "b", do edital.

Em resposta (fls. 532/533), o órgão técnico manifestou o entendimento de que a licitante não atendeu as condições necessárias para comprovação da qualificação técnico-profissional e operacional estabelecidas no instrumento convocatório, em razão de não ter comprovado a execução dos serviços de instalação de no mínimo dezesseis postes metálicos; de instalação de no mínimo dezesseis luminárias tipo LED, especificamente; e de instalação de transformador com potência mínima de 45 KVA, tanto por ela quanto pelo responsável técnico indicado, não suprimindo assim, às exigências previstas nos subitens 7.1.4, alínea "b", itens 1, 2 e 3, e 7.1.5, alínea "b", itens 1, 2 e 3, do edital.

Assim, considerando a manifestação do órgão técnico do Município, que possui a expertise necessária para bem avaliar a qualificação técnica da licitante, **merece guarida a impugnação apresentada pela PRO ENGTEC AUTOMAÇÃO EIRELI**, considerando não atendidas as exigências previstas nos subitens 7.1.4, alínea "b", itens 1, 2 e 3, e 7.1.5, alínea "b", itens 1, 2 e 3 do edital pela SETE CONSTRUÇÕES EIRELI.

Avaliadas as impugnações apresentadas quando da sessão inaugural, a CPL passa ao julgamento da habilitação.

Quanto à EGTEP ENGENHARIA ELÉTRICA PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA.:

Conforme exposto anteriormente, os documentos apresentados para a comprovação da qualificação técnica das licitantes foram remetidos ao órgão técnico do Município, com o fito de apurar o atendimento às exigências previstas nos subitens 7.1.4 e 7.1.5, do edital.

Em sua manifestação (fls. 532/533), o órgão técnico informou que a licitante não atendeu as condições necessárias para comprovação da qualificação técnico operacional estabelecidas no instrumento convocatório, não tendo comprovado a execução dos serviços de instalação de no mínimo dezesseis postes metálicos e de instalação de no mínimo dezesseis luminárias tipo LED, não suprimindo as exigências previstas no subitem 7.1.5, alínea "b", itens 1 e 2 do edital.

Assim, considerando a manifestação do órgão técnico do Município, que possui a expertise necessária para bem avaliar a qualificação técnica da licitante, não restaram atendidas as exigências previstas no subitem 7.1.5, alínea "b", itens 1 e 2 do edital pela EGTEP ENGENHARIA ELÉTRICA PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA., motivo pelo qual a licitante fica **INABILITADA**.

Quanto à MERCOLUX COMERCIAL ELÉTRICA LTDA.:

A licitante atendeu todas as condições para a habilitação previstas no edital, motivo pelo qual fica **HABILITADA**.

Quanto à PAULO DALBERTO FUCKS DA VEIGA JUNIOR EIRELI:

Conforme exposto anteriormente quando da análise das impugnações apresentadas, os documentos apresentados pela PAULO DALBERTO FUCKS DA VEIGA JUNIOR EIRELI foram remetidos ao órgão técnico do Município, com o fito de apurar o atendimento às exigências previstas nos subitens 7.1.4, alínea "b", e 7.1.5, alínea "b", do edital.

Em sua manifestação (fls. 532/533), o órgão técnico informou que a licitante não atendeu às condições necessárias para comprovação da qualificação técnico-profissional e operacional estabelecidas no instrumento convocatório, não tendo comprovado a execução dos serviços de instalação de no mínimo dezesseis postes metálicos e de instalação de no mínimo dezesseis luminárias tipo LED, tanto por ela quanto pelo responsável técnico indicado, não suprimindo as exigências previstas nos subitens 7.1.4, alínea "b", itens 1 e 2, e 7.1.5, alínea "b", itens 1 e 2, do edital.

Assim, considerando a manifestação do órgão técnico do Município, que possui a expertise necessária para bem avaliar a qualificação técnica da licitante, não restaram atendidas as exigências previstas nos subitens 7.1.4, alínea "b", itens 1 e 2, e 7.1.5, alínea "b", itens 1 e 2 do edital pela PAULO DALBERTO FUCKS DA VEIGA JUNIOR EIRELI, motivo pelo qual a licitante fica **INABILITADA**.

Quanto à PRO ENGTEC AUTOMAÇÃO EIRELI:

A licitante atendeu todas as condições para a habilitação previstas no edital, motivo pelo qual fica **HABILITADA**.

Quanto à SETE CONSTRUÇÕES EIRELI:

Conforme exposto anteriormente quando da análise das impugnações apresentadas, os documentos apresentados pela SETE CONSTRUÇÕES EIRELI foram remetidos ao órgão técnico do Município, com o fito de apurar o atendimento às exigências previstas nos subitens 7.1.4, alínea "b", e 7.1.5, alínea "b", do edital.

Em sua manifestação (fls. 532/533), o órgão técnico informou que a licitante não atendeu as condições necessárias para comprovação da qualificação técnico-profissional e operacional estabelecidas no instrumento convocatório, não tendo comprovado a execução dos serviços de instalação de no mínimo dezesseis postes metálicos; de instalação de no mínimo dezesseis luminárias tipo LED, especificamente; e de instalação de transformador com potência mínima de 45 KVA, tanto por ela quanto pelo responsável técnico indicado, não suprindo assim, às exigências previstas nos subitens 7.1.4, alínea "b", itens 1, 2 e 3, e 7.1.5, alínea "b", itens 1, 2 e 3, do edital.

Assim, considerando a manifestação do órgão técnico do Município, que possui a expertise necessária para bem avaliar a qualificação técnica da licitante, não restaram atendidas as exigências previstas nos subitens 7.1.4, alínea "b", itens 1, 2 e 3, e 7.1.5, alínea "b", itens 1, 2 e 3 do edital pela SETE CONSTRUÇÕES EIRELI, motivo pelo qual a licitante fica **INABILITADA**.

Concluída a análise da documentação de todas as licitantes, a CPL decide **HABILITAR** as licitantes: **MERCOLUX COMERCIAL ELÉTRICA LTDA.** e **PRO ENGTEC AUTOMAÇÃO EIRELI**, visto terem atendido todas as condições estabelecidas no edital; e **INABILITAR** as licitantes: **EGETEP ENGENHARIA ELÉTRICA PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA.**, **PAULO DALBERTO FÜCKS DA VEIGA JUNIOR EIRELI** e **SETE CONSTRUÇÕES EIRELI**, pelos motivos já expostos.

Por fim, satisfizeram às exigências do subitem 8.1 do edital e participarão deste certame usufruindo dos benefícios previstos nos artigos 42 à 45 da Lei Complementar nº 123/2006 as licitantes: **EGETEP ENGENHARIA ELÉTRICA PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA.** (ME), **PAULO DALBERTO FÜCKS DA VEIGA JUNIOR EIRELI** (ME) e **PRO ENGTEC AUTOMAÇÃO EIRELI** (EPP).


Fica aberto o prazo de cinco dias úteis para a interposição de recurso acerca do julgamento da habilitação, na forma do item 12 do edital.

Nada mais havendo a declarar, a CPL encerra a sessão às dez horas e dezessete e lavra a ata que lida, vai assinada por todos os presentes.


Publique-se e intime-se.



.....
IVAN J. PACZUK
Comissão Permanente de Licitação
Decreto Municipal nº 9.589/2019



.....
MAYARA SEVERIANO
Comissão Permanente de Licitação
Decreto Municipal nº 9.589/2019



.....
PAULO R. GUIMARÃES
Comissão Permanente de Licitação
Decreto Municipal nº 9.589/2019